

Quem mal lê, mal ouve, mal fala, mal vê.
(Monteiro Lobato)

Jurisprudência ou jurisprudências

A palavra jurisprudência nos mostra bem o nível de sofisticação das demandas e das decisões pós-escrita. Veja que, na origem, por nossos caminhos primeiros na língua, quando passeávamos pelo Latim, jurisprudência era apenas “a ciência do direito e das leis”. De lá para cá, para além do conhecimento ou da arte de lidar com as leis, acumulamos entendimentos sobre o mundo, regulamos comportamentos e conseqüentemente criamos normas. Tudo isso fortalecido pela palavra, pela capacidade de registro por meio da escrita.

Esse nosso potencial de formalização de normas sociais e de consolidação de juízos avança, institucionaliza-se, o que confere à palavra jurisprudência o sentido de “conjunto de decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato”. Assim, jurisprudência se consubstancia em sentido coletivo, como conjunto de decisões judiciais. Por ser substantivo coletivo, não admite plural.

O que temos percebido com certa frequência é o uso dessa palavra com sentido de julgado, acórdão, decisão ou sentença, como se significasse uma unidade, quando na verdade é o conjunto dessas unidades. Assim, temos:

A [jurisprudência](#) consagrada na Suprema Corte.

Entretanto, não temos, por exemplo:

O advogado citou [uma jurisprudência](#) muito adequada ao caso concreto.

Porque não existe uma jurisprudência, como unidade, mas sempre um conjunto de unidades. Também não devemos falar em jurisprudências, como por exemplo:

As **jurisprudências** do TRT da 3ª Região.

Isso porque o conjunto de decisões de um dado órgão representa sua jurisprudência, no singular, particularizada pelo órgão a que se refere.

Melhor escrita seria:

O advogado citou **um julgado** muito adequada ao caso concreto.

A **jurisprudência** do TRT da 3ª Região.

Que tenhamos, então, uma jurisprudência ética, que nos conduza sempre.

Até a próxima!



A importância institucional de uma Política de Segurança da Informação

O Poder Judiciário tem o dever de zelar por seus documentos e de assegurar aos cidadãos o direito à informação. E assim o é por força de disposições legais, como o art. 216, § 2º, da [Constituição da República](#) e o art. 20 da [Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#). Portanto, como parte da política de segurança da informação, cabe aos arquivos do Poder Judiciário:

- a) a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos; e
- b) preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Para isso, são necessárias políticas institucionais que assegurem às pessoas acesso aos documentos referentes às atividades realizadas pelo Judiciário, ressalvados os casos em que o ordenamento impõe o sigilo ou impede a divulgação de informações pessoais – detalhados na [Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), conhecida como Lei de Acesso à Informação.

Entre essas políticas, destaca-se a voltada à segurança da informação. Conforme aponta De Sordi (2011), a informatização é recurso indispensável ao Judiciário brasileiro diante do grande volume de processos em tramitação. Logo, a preservação da informação se revela como “algo fundamental, sistêmico e indissociável dos processos de gestão da informação”.

Vale lembrar que, além de todo o acervo físico – e dos cuidados para a sua conservação –, há de ser ter em mente a imprescindibilidade do zelo para com a manutenção dos documentos digitalizados ou já nascidos em meio digital.

Consoante Bellotto (2006), se antes o papel imperava, a informática vem mudar sensivelmente esse cenário, porque separa a informação do suporte reconhecível, que passa a ser um sistema informático, alimentado com documentos virtuais.

Nessa esteira, mostra-se essencial a adoção de estratégias para garantir a tais documentos padrões suficientes de acessibilidade e autenticidade.

Afinal, assim como ocorre com relação ao meio físico de custódia da informação, a falta de medidas adequadas ao tratamento de documentos virtuais acarreta a perda irreversível do registro, da prova, do testemunho – enfim, da memória institucional.

Para ter êxito na preservação de documentos digitais ou digitalizados, devem ser analisadas as particularidades desse meio não físico de armazenamento. Por exemplo, a fragilidade do suporte digital ou digitalizado, os custos de preservação, a rápida obsolescência da tecnologia e a complexidade de controles para garantir a autenticidade, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos documentos.

Consequentemente, “a preservação digital dever ser incluída na agenda de todos, especialmente os produtores de informação, fabricantes de **hardwares**, mídias e **softwares** e profissionais das áreas de Tecnologia da Informação, Arquivologia e Documentação” (De Sordi, 2011).

As chances de perda do acervo virtual ou físico seriam reduzidas se as instituições se atentassem para ter um plano de longo prazo para conservação dos documentos e suas informações, ainda que isso lhes exija lidar com mudanças tecnológicas constantes.

De par com isso, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região instituiu, por meio da [Resolução GP n. 7, de 21 de novembro de 2014](#), sua Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), como parte do planejamento estratégico e aplicável à rotina de trabalho de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, bem como aos usuários externos, públicos ou privados.

Atualmente, o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) é responsável pela revisão e atualização periódicas das disposições da POSIC-TRT3.

Referências

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. 4 ed. Rio de Janeiro : Editora FGV, 2006, p. 320.

DE SORDI, Neide Alves Dias. **MOREQ-JUS – uma contribuição do Centro de Estudos Judiciários à preservação da informação jurídica digital**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, p. 49-59, julho/2011.

RONDINELLI, Rosely Curi. **O documento arquivístico ante a realidade digital: uma revisitação conceitual necessária**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 280.



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: ARREMATÇÃO. LANCE VIL. COMPLEMENTAÇÃO. Se o juiz da execução pode aceitar, em determinadas circunstâncias, lance inferior ao mínimo estabelecido no edital ou na lei, pode, com muito mais razão, conceder oportunidade ao arrematante para complementar o valor do lance por ele ofertado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010163-65.2017.5.03.0024 (RO); Disponibilização: 20/11/2018, DEJT/TRT3/Cad. Jud., P. 1233; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: José Murilo de Moraes)

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. REPERCUSSÕES NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736/RS, de 16.8.18, teses a e d, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial do benefício, que tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de modo que nas reclamações em que houver reconhecimento de parcelas que compõem o salário de participação do plano os valores correspondentes devem ser entregues diretamente ao participante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011493-29.2017.5.03.0079 (RO); Disponibilização: 21/11/2018, DEJT/TRT3/Cad. Jud., P. 1219; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: José Murilo de Moraes)



LEGISLAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018\(*\)](#) - DEJT/TRT3 20/11/2018

Retifica a publicação feita no [Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 2569, de 26 de setembro de 2018](#), páginas Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 2569, de 26 de setembro de 2018, páginas 3-6, art. 5º, § 3º.

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP-GCR N. 102, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3
16/11/2018

Acrescenta o art. 1º-A à Resolução Conjunta GP/GCR n. 74, de 5 de junho de 2017, que dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas Varas do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 16/11/2018, p. 1)

[EDITAL CR N. 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 14/11/2018

Torna público que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região receberá propostas para o credenciamento de leiloeiros oficiais para realização de leilões judiciais no âmbito de sua jurisdição.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

[PORTARIA CNJ N. 147, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DJe/CNJ 21/11/2018

Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de políticas sobre eficiência judicial e melhoria da segurança pública.